

GRUPO II - CLASSE II - 1ª CÂMARA

TC-019.974/2009-1 (com 1 volume)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: José Juscelino dos Santos Rezende e Estacon Construções Ltda.

Unidade: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO COM A FUNASA PARA A CONSTRUÇÃO DE OFICINA DE SANEAMENTO E DE MÓDULOS SANITÁRIOS DOMICILIARES. DOCUMENTOS QUE INTEGRAM A PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO DEMONSTRAM A REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO. DÉBITO. MULTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA NAS IRREGULARIDADES. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

RELATÓRIO

Este processo de tomada de contas especial trata de irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 3.493/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA, com a finalidade de construir uma oficina de saneamento e 257 módulos sanitários domiciliares em povoados do município, bem como promover ações referentes ao Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS).

2. A seguir, transcrevo a primeira manifestação da 7ª Secex, em que são descritas as irregularidades verificadas:

*“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em razão da impugnação de despesas do Convênio nº 3493/2001, fls. 29/36, firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA, objetivando a Execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares, com a construção de uma oficina de saneamento na sede do município e 257 (duzentos e cinquenta e sete) módulos sanitários compostos de privada higiênica com vaso sanitário, banheiro, lavatório, tanque séptico, sumidouro e lavatório, nos Povoados Lagoinha, Lagoa Grande, Jatobá, Serra do Jerônimo, Pau Vermelho e Camucá, como também a aplicação do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMS, conforme Plano de Trabalho de fls. 21, 24/25, com vigência inicial prorrogada **ex officio**, tendo em vista o atraso no repasse dos recursos financeiros, fl. 55, compreendendo o período de 31/12/2001 a 05/06/2003 para execução e 05/08/2003 para apresentação das contas.*

(...)

2. A impugnação das despesas pela Funasa, caracterizando o cumprimento parcial do objeto pactuado, deu-se com base no relatório de vistoria e avaliação do estágio de obras emitido pela Caixa após visita realizada em 22/01/2004, fls. 104/106, que constatou a existência de 260 (duzentos e sessenta) unidades construídas, dentro das localidades previstas no plano de trabalho, ressaltando que todos os módulos dos Povoados Jatobá, Camucá, Lagoa Grande, Serra do Jerônimo estavam concluídos, que, no Povoado Pau Vermelho, existiam pendências, como colocação de ferrolhos e ventilação do banheiro, que está executada de forma incorreta, e algumas fossas com dimensões menores que a do projeto, e que, no Povoado Lagoinha, existiam três módulos a mais do que o previsto, com a ventilação executada de forma incorreta.

2.1. A Caixa destacou que a obra foi iniciada pela Construtora Estacon Construções Ltda., nos Povoados de Pau Vermelho e Lagoinha, que depois abandonou os serviços, locais que ficaram com pendências, conforme acima; e que a obra dos outros povoados foi executada por administração da prefeitura, sem pendências.

2.2. Considerando as informações acima, a Caixa deu como executado o percentual de 94,97%, correspondente ao valor de R\$ 337.682,57 (trezentos e trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

3. Com base no referido parecer técnico de engenharia da Caixa, foram emitidos os Pareceres do Ministério da Saúde n°s 236/2003, fls. 114/115, e 270/2004, fls. 131/132, e o Parecer Financeiro n° 108/2007, fl. 216, pela não aprovação das contas, com impugnação de recursos no valor original de R\$ 17.872,98 (dezessete mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos), conforme demonstrativo de débito de fls. 134/135.

4. Encontram-se nos autos a prestação de contas apresentadas pelo responsável, fl. 67/88, como também os relatórios abaixo, emitidos pela Funasa:

a) Relatório de Visita Técnica n° RG 32/2003, com vistoria realizada em 17/06/2003, fl. 60, após o período de execução (findo em 05/06/2003), evidenciando a existência de aproximadamente 155 (cento e cinquenta e cinco) melhorias em execução nos Povoados Lagoinha e Pau Vermelho, mas nenhuma concluída; e que a oficina de saneamento ainda não havia sido iniciada. Foi informado o abandono dos serviços pela empresa Estacon e a execução pela prefeitura; e

b) Relatório de Visita Técnica n° RG 49/2003, após vistoria realizada em 30/10/2003, fl. 102, destacando a execução de 122 (cento e vinte e dois) módulos sanitários. Foi ressaltado que, no Povoado Lagoinha, estavam sendo concluídas as correções recomendadas; que, nos Povoados Camucá e Serra do Jerônimo, as obras estavam em fase final de acabamento; que, no Povoado Pau Vermelho, poucas correções foram feitas; que, no Povoado Jatobá, a obra estava em andamento, com previsão de término em quinze dias; e que os serviços ainda não tinham sido iniciados no Povoado Lagoa Grande.

4.1. Quanto às ações do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMS, constam nos autos os relatórios de acompanhamento e supervisão técnica emitidos pela Funasa após visitas realizadas em 12/03/2003 e 09/10/2003, fls. 107/108, o primeiro registrando a execução de apenas uma reunião preliminar com as lideranças locais das comunidades beneficiadas (diretores das escolas, agentes de saúde e professores) sobre atividades de mobilização social; e o segundo informando que as ações de mobilização já estavam quase concluídas, e que as comunidades estavam valorizando as palestras e os kits de abastecimento de água.

4.1.1. A Funasa emitiu ainda o formulário de aprovação final do PESMS, datado de 18/08/2004, fls. 110/111, dando como executado 100% das metas previstas, na forma das listas de frequência dos participantes nas comunidades beneficiadas e do relatório enfatizando as ações desenvolvidas, com **folders**, cartaz e cartilha apresentados.

5. A Funasa procedeu à inscrição do Sr. José Juscelino dos Santos Rezende na conta 'diversos responsáveis', fls. 187 e 215, e emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial, fls. 199/201, ressaltando a impugnação do percentual 5,03%, equivalente a R\$ 17.872,98 (dezessete mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos).

5.1. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria n°s 215387/2009, pela irregularidade das contas, em razão do não cumprimento do objeto pactuado, fls. 225/228; que contou com o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, fl. 229, e com o Pronunciamento Ministerial, fl. 230.

6. Analisando a prestação de contas apresentada, destacam-se as seguintes irregularidades:

a) ausência dos documentos relacionados à tomada de preços promovida (n° 001/2002), culminando com a contratação da firma Estacon Construções Ltda., CNPJ n° 04.821.512/0001-70, fls. 234/235, à exceção da adjudicação, fl. 83, e do Relatório da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal n° 001/2002, fl. 86, como também das notas fiscais emitidas pela contratada;

b) ao contrário do considerado pela Funasa, que se baseou em vistoria da Caixa realizada em 22/01/2004, portanto, seis meses após o fim da vigência do convênio, entende-se não executado o objeto conveniado com os recursos do concedente, tendo por base os Relatórios de Visita Técnica da Funasa n.ºs RG 32/2003 e RG 49/2003, após vistorias realizadas em 17/06/2003 e 30/10/2003, já finda a vigência do convênio, destacando, respectivamente, que nenhum módulo havia sido concluído (156 estavam em execução nos Povoados Lagoinha e Pau Vermelho) e a oficina de saneamento não havia sido iniciada; e a execução de 122 (cento e vinte e dois) módulos sanitários, em fase de conclusão;

c) utilização das notas fiscais emitidas pela Estacon Ltda. na vigência do convênio (n.º 0015, de 13/06/2002, 0040, de 20/06/2002, 0042, de 21/06/2002, 0043, de 25/06/2002, 044, de 28/06/2002 e 066, de 06/11/2002), no total de R\$ 355.442,20 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), abrangendo todos os recursos repassados pela Funasa, no total de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), conforme relação de pagamentos efetuados, fl. 76, e emissão de termo de aceitação definitiva da obra, em 17/05/2003, fl. 84, para atestar a realização dos serviços comprovadamente com execução parcial durante o período de execução do convênio e apenas iniciados pela empresa, que abandonou a obra, tendo sido os serviços posteriormente executados por administração direta da prefeitura municipal;

d) o extrato bancário de fl. 81, a conciliação bancária de fl. 82, o relatório de execução físico-financeira, fl. 73, e a execução da receita e da despesa, fl. 74, demonstram um saldo em 13/11/2002 de R\$ 89,05 (oitenta e nove reais e cinco centavos), não devolvido à União.

7. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, do Sr. José Juscelino dos Santos Rezende, CPF n.º 094.901.593-87, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa as quantias de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a contar das respectivas datas de 10/05/2002 e 12/06/2002, até a data do recolhimento, nos termos da legislação vigente.

Ocorrência: não aprovação da prestação de contas do Convênio n.º 3493/2001, firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA, objetivando a Execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares, com a construção de uma oficina de saneamento na sede do município e 257 (duzentos e cinquenta e sete) módulos sanitários compostos de privada higiênica com vaso sanitário, banheiro, lavatório, tanque séptico, sumidouro e lavatório, nos Povoados Lagoinha, Lagoa Grande, Jatobá, Serra do Jerônimo, Pau Vermelho e Camucá, e com a aplicação do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMS, em razão das seguintes irregularidades:

7.1 não execução do objeto conveniado durante a vigência do convênio, considerando os Relatórios de Visita Técnica da Funasa n.ºs RG 32/2003 e RG 49/2003, emitidos após vistorias realizadas em 17/06/2003 e 30/10/2003, em seguida ao término da vigência do convênio, ocorrido em 05/06/2003, destacando, respectivamente, que nenhum módulo havia sido concluído (155 estavam em execução nos Povoados Lagoinha e Pau Vermelho) e a oficina de saneamento não havia sido iniciada; e a execução de 122 (cento e vinte e dois) módulos sanitários, em fase de acabamento.

7.2 impropriedades na documentação apresentada, impedindo a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos:

a) ausência dos documentos relacionados à tomada de preços promovida (n.º 001/2002), culminando com a contratação da firma Estacon Construções Ltda., CNPJ n.º 04.821.512/0001-70, fls. 234/235, à exceção do termo de adjudicação e do Relatório da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal n.º 001/2002; como também das notas fiscais emitidas pela contratada; e

b) execução financeira divergente da execução física: utilização das notas fiscais emitidas pela Estacon Ltda. na vigência do convênio (n.º 0015, de 13/06/2002, 0040, de 20/06/2002, 0042, de 21/06/2002, 0043, de 25/06/2002, 044, de 28/06/2002 e 066, de 06/11/2002), no total de R\$ 355.442,20 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte centavos),

abrangendo todos os recursos repassados pela Funasa, no total de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), conforme relação de pagamentos efetuados, e emissão de termo de aceitação definitiva da obra em 17/05/2003, para atestar a realização dos serviços comprovadamente com execução parcial durante o período de execução do convênio e apenas iniciados pela empresa, que abandonou a obra, tendo sido os serviços posteriormente executados por administração direta da prefeitura municipal.

7.3 falta de recolhimento à concedente do saldo no valor de R\$ 89,05 (oitenta e nove reais e cinco centavos), conforme documentos da prestação de contas.”

3. Tendo em vista os indícios de inexecução contratual e a ausência de documentos essenciais à comprovação das despesas, entre eles cópias das notas fiscais supostamente emitidas pela empresa, determinei, mediante despacho, que fosse incluída na citação – solidária ao ex-prefeito José Juscelino dos Santos Rezende – a empresa Estacon Construções Ltda., pelo valor total repassado.

4. Registro que foi prorrogado, a pedido, o prazo para a apresentação da defesa do ex-prefeito. Ainda assim, ele não respondeu à citação, assim como a empresa.

5. Diante desse contexto, a Secex/MA apresentou a seguinte proposta de encaminhamento (fls. 285/286, vol. 1):

“I) julgar irregulares as contas de José Juscelino dos Santos Rezende (CPF 094.901.593-87) e Estacon Construções Ltda. (CNPJ 04.821.512/0001-70), à luz dos arts. 1º, I, e 16, III, ‘b’ e ‘d’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, I, e 209, II e IV, do Regimento Interno do TCU, com fundamento no que se consignou nos itens 10 a 12 desta instrução;

II) condená-los, em caráter solidário, ao pagamento das quantias abaixo, sobre as quais incidirão atualização monetária e juros de mora desde a data de ocorrência até a de efetiva quitação:

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
160.000,00	10/5/2002
160.000,00	12/6/2002

III) aplicar-lhes a multa estatuída nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, **caput**, e 267 do RITCU;

IV) fixar-lhes o lapso de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, III, ‘a’, da LOTCU c/c o art. 214, III, ‘a’, do RITCU, o recolhimento da dívida ao caixa da Funasa e corrigida monetariamente, se a saldarem após vencimento da sanção pecuniária aos cofres do Tesouro Nacional;

V) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, como autorizam os arts. 28, II, da Lei 8.443/1992 e 219, II, do Regimento Interno, caso não haja atendimento à notificação;

VI) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a embasarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ex vi do art. 16, § 3º, da LOTCU e do art. 209, § 6º, do RITCU.”

6. O Ministério Público, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, a despeito de manifestar sua concordância, (fls. 289/290, vol. 1), em essência, quanto à proposta da unidade técnica, considera que as datas de referência, em relação ao débito imputado à empresa, devem ser aquelas em que teria ocorrido o recebimento dos valores. Assim, apresenta nova proposta, com o mencionado ajuste:

“À vista do exposto, concordando em essência com a instrução elaborada pela unidade técnica, alvitramos que o Tribunal, no que se refere ao débito apurado neste processo, condene:

i) o Sr. José Juscelino dos Santos Rezende (CPF 094.901.593-87) ao recolhimento das quantias abaixo especificadas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas para cada parcela, até a data do efetivo recolhimento, deduzidos os valores repassados à empresa Estacon Construções Ltda. (CNPJ nº 04.821.512/0001-70), a partir do momento em que se caracterizou a solidariedade com essa empresa, a saber, das datas dos respectivos pagamentos;

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
-----------------------	--------------------

160.000,00	10/5/2002
160.000,00	12/6/2002

ii) o Sr. José Juscelino dos Santos Rezende (CPF nº 094.901.593-87) e a empresa Estacon Construções Ltda. (CNPJ nº 04.821.512/0001-70), solidariamente, ao recolhimento das quantias abaixo especificadas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas a seguir indicadas até o efetivo recolhimento:

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>
159.975,70	13/6/2002
60.000,00	20/6/2002
30.000,00	21/6/2002
42.237,10	25/6/2002
27.762,90	28/6/2002
870,30	24/10/2002
29.166,50	8/11/2002
6.300,00	13/11/2002

É o relatório.